



Parágrafo único. Os dois cargos em comissão CDAI-2 criados pela Lei nº 9.729, de 11 de dezembro de 2012, ficam com sua simbologia alterada para CDAS-5.

**Art. 4º** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

**Art. 5º** Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 1º DE ABRIL DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA  
E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU  
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA  
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL  
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

#### LEI COMPLEMENTAR Nº 164, DE 1º DE ABRIL DE 2014.

Cria o Fundo Especial de Segurança dos Magistrados do Estado do Maranhão - FUNSEG-JE e dá outras providências.

#### A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica instituído o Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG -JE, vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

**Art. 2º** O Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE, tem por objetivo suprir, implementar, captar, controlar e aplicar recursos financeiros destinados a:

I - à implantação e manutenção do Sistema de Segurança dos Magistrados; e

II - à estruturação, aparelhamento, modernização e adequação tecnológica dos meios utilizados nas atividades de segurança dos magistrados.

**Art. 3º** Os recursos do FUNSEG-JE deverão ser aplicados:

I - construção, reforma, ampliação e aprimoramento das sedes da Justiça Estadual, visando a proporcionar adequada segurança física e patrimonial aos magistrados;

II - manutenção dos serviços de segurança;

III - formação, aperfeiçoamento e especialização do serviço de segurança dos magistrados;

IV - aquisição de material permanente, equipamento e veículos especiais imprescindíveis à segurança dos magistrados, preferencialmente, com competência criminal;

V - participação de representantes oficiais em eventos científicos sobre segurança de autoridades, realizados no Brasil ou no exterior; e

VI - atividades relativas à sua própria gestão, excetuando-se despesas com os servidores já remunerados pelos cofres públicos.

**Art. 4º** Constituem receitas do Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE:

I - a destinação de 2% (dois por cento) a 4% (quatro por cento) do produto da arrecadação das custas judiciais, taxa judiciária e do percentual de emolumentos extrajudiciais recolhidos ao Fundo Especialização de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ, nos termos da Lei Complementar nº 48, de 15 de dezembro de 2000;

II - rendimentos de aplicação financeira com recursos do FUNSEG-JE;

III - créditos consignados no orçamento do Estado e em leis especiais;

IV - transferências públicas e os créditos adicionais que lhe venham a ser atribuídos;

V - subvenções, auxílios públicos ou privados, específicos ou oriundos de convênios, acordos ou contratos, nacionais e internacionais, para os serviços afetos à segurança dos magistrados;

VI - doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que o FUNSEG-JE venha a receber de organismo ou entidades nacionais ou estrangeiras, bem como de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VII - superávit financeiro apurado no balanço do FUNSEG-JE em exercícios financeiros anteriores;

VIII - Outras fontes de financiamento definidas em lei.

Parágrafo único. O percentual a que se refere o inciso I deste artigo será definido por ATO da Presidência do Tribunal de Justiça.

**Art. 5º** O Fundo Especial de Modernização e Reaparelhamento do Judiciário - FERJ, até o dia dez de cada mês, transferirá ao Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE, o percentual definido nos termos do art. 4º, inciso I e parágrafo único.

**Art. 6º** O Fundo Especial de Segurança dos Magistrados - FUNSEG-JE será administrado por um Conselho de Administração, composto por um desembargador, que será seu presidente; por um juiz indicado pela entidade de classe; pelo diretor de segurança institucional, diretor do FERJ e diretor financeiro da Secretaria do Tribunal.

§ 1º O Presidente do Tribunal de Justiça nomeará os membros do Conselho de Administração, após aprovação do Plenário.

§ 2º Compete ao Conselho:

I - fixar as metas do FUNSEG-JE;

II - elaborar plano de aplicação do Fundo, compatível com o Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;

III - baixar instruções normativas complementares no tocante à organização, estrutura, funcionamento e fiscalização do FUNSEG-JE;



IV - decidir sobre a aplicação financeira em investimentos bancários dos recursos do FUNSEG-JE;

V - emitir parecer da prestação de contas e do relatório anual das atividades do FUNSEG-JE, apresentando-os ao Presidente do Tribunal de Justiça, que os submeterá à apreciação do Plenário;

VI - promover o desenvolvimento do FUNSEG-JE e buscar atingir suas finalidades e objetivos;

VII - resolver as dúvidas suscitadas e responder às consultas formuladas;

VIII - fiscalizar a arrecadação dos recursos que compõem o FUNSEG-JE;

IX - divulgar trimestralmente, no Diário da Justiça do Estado do Maranhão, demonstrativo de atividades do FUNSEG-JE, incluindo relação de metas no mesmo exercício financeiro.

**Art. 7º** Todos os bens adquiridos com recursos do FUNSEG-JE serão incorporados ao patrimônio do Poder Judiciário.

**Art. 8º** O FUNSEG-JE terá orçamento e escrituração contábil próprios, atendida a legislação específica.

**Parágrafo único.** O FUNSEG-JE prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos nos prazos e na forma da legislação vigente, sendo a sua fiscalização contábil, financeiro e orçamentária exercida mediante controle interno do órgão competente do Tribunal de Justiça e externo da Assembleia Legislativa, com parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado.

**Art. 9º** Os recursos disponíveis do FUNSEG-JE serão depositados em conta específica, em banco oficial e, em não havendo, em banco particular credenciado.

**Art. 10.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta do orçamento do Poder Judiciário.

**Art. 11.** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Judiciário por resolução do Tribunal de Justiça.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor após 90(noventa) dias da data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei Complementar pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 1º DE ABRIL DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA  
E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU  
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA  
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

JOÃO BERNARDO DE AZEVEDO BRINGEL  
Secretário de Estado do Planejamento e Orçamento

#### DECRETO Nº 29.904, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre progressão de servidora do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e o disposto na Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica concedida progressão à servidora do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, na forma abaixo, em cumprimento à decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, em ação ordinária de reclassificação de cargo, Processo nº 7923.12.2009.8.10.0001:

NOME	MATRÍCULA	SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
Regina Severa Anchieta Freire Bezerra	1069228	Prof. III - Classe C - Ref. 5	Prof. III - Classe C - Ref. 7

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO,  
EM SÃO LUÍS, 28 DE MARÇO DE 2014, 193º DA INDEPENDÊNCIA  
E 126º DA REPÚBLICA.

ROSEANA SARNEY  
Governadora do Estado do Maranhão

JOÃO GUILHERME DE ABREU  
Secretário-Chefe da Casa Civil

FÁBIO GONDIM PEREIRA DA COSTA  
Secretário de Estado da Gestão e Previdência

PEDRO FERNANDES RIBEIRO  
Secretário de Estado da Educação

#### DECRETO Nº 29.905, DE 28 DE MARÇO DE 2014.

Dispõe sobre progressão de servidora do Subgrupo Magistério da Educação Básica e dá outras providências.

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições legais que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e o disposto na Lei nº 9.860, de 1º de julho de 2013, que dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos integrantes do Subgrupo Magistério da Educação Básica,

#### DECRETA:

**Art. 1º** Fica concedida progressão à servidor do Subgrupo Magistério da Educação Básica, da Secretaria de Estado da Educação, na forma abaixo, em cumprimento à Decisão do Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública de São Luís/MA, em Ação Ordinária de Reclassificação de Cargo, Processo nº 14.537-96.2010.8.10.0001: